

**LAICIDADE COMO GARANTIA DE DIVERSIDADE: O
FAVORITISMO RELIGIOSO ESTATAL**
SECULARITY AS WARRANTY OF DIVERSITY: THE RELIGIOUS
STATE FAVOURITISM



Matheus Magnus Santos Iemini

Mestrando em Constitucionalismo e
Democracia pela FDSM.

Pós Graduação em Ciências Criminais -
UNIDERP

Professor de Direito Penal e Direito
Constitucional do IMES-FUMESC

Coordenador do Núcleo de Prática
Jurídica - IMES - FUMESC

Advogado

matheusmagnus@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3995797332018277>

RESUMO |

A garantia estatal da laicidade do estado assegura, de maneira intransponível, a separação do Estado e da religião. A opção estatal por adotar nas cédulas monetárias a expressão “Deus seja louvado” fere de morte os princípios fundamentais da laicidade e, inclusive, da igualdade. Uma leitura interpretativa sistemática do mecanismo constitucional, demonstra que argumentos contrários à retirada da expressão, traduzem-se, no não reconhecimento das diferenças, tratando de forma desigual diferentes crenças e religiões, não coadunando com a proteção dada pelos mecanismos contramajoritários constitucionalmente estabelecidos.

PALAVRAS-CHAVE |

Favoritismo religioso; Estado Laico; Princípio da laicidade estatal; Princípio da igualdade; Mecanismos contramajoritários; “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias brasileiras; Inconstitucionalidade da intervenção estatal no âmbito das crenças e religiões.

ABSTRACT |

The State guarantee of the secular state assures so insurmountable, the separation of state and religion. The state option for adopting banknote in the phrase "God be praised" death hurts the fundamental principles of secularism and even equality. A systematic interpretative reading of the constitutional mechanism shows that arguments against the removal of the phrase, translate, not the recognition of differences, treating unequally different beliefs and religions, not Consistent with the protection given by the constitutionally established counter-majoritarian difficulty.

KEYWORDS |

Religious favoritism; Secular State; principle of secularism state; principle of equality; counter-majoritarian difficulty; "God be praised" the Brazilian monetary ballots; unconstitutionality of state intervention in the context of beliefs and religions

SUMÁRIO |

1. Introdução. 2. Do Estado Democrático brasileiro. 3. Do Estado Laico brasileiro. 3.1. Da inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais. 3.2. Dos argumentos e contra-argumentos relativos a manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais. 4. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa e de crença no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, toma nova proporção, exigindo-se o reconhecimento e não interferência estatal em quaisquer assuntos religiosos e de crenças.

A democracia, antagônica ao ideal de constitucionalismo, fomenta uma tensão histórica entre a necessidade de transformação requerida pelo ideal democrático e a rigidez e permanência que se espera de uma Constituição.

Entre referidas tensões, visando possibilitar uma integração entre a imutabilidade e a necessidade de transformação e, ainda, buscando-se o ideal democrático de proteção das minorias, a Constituição de 1988 institui mecanismos contramajoritários que visam proteger a minoria de decisões democraticamente tomadas pelas maiorias.

O ideal da liberdade religiosa e de crença, consagrado pela Constituição da República, trata-se de direito fundamental a garantir a livre expressão das convicções religiosas e crenças, bem como das convicções de não crença, tratando-se de cláusula imutável através de decisões democráticas, ou mesmo emendas constitucionais.

Questão que tomou relevância no final do ano de 2012, foi a ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal de São Paulo que pugnava pela retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas monetárias nacionais, ao entendimento que referida expressão criava um favoritismo estatal por determinado grupo de religiões, mormente as que acreditam em um único Deus, causando constrangimento e coerção psicológica a uma minoria que constitucionalmente estaria protegida contra referida intervenção estatal.

Desta forma, busca-se no presente trabalho esboçar os argumentos expendidos tanto pelo Ministério Público Federal no sentido da retirada da inscrição das cédulas monetárias, quanto os argumentos contrários, pela manutenção da inscrição, realizando-se uma leitura sistemática da Constituição Federal e seus princípios, ponderando-se em relação a ambos os argumentos para, ao cabo, manifestar uma posição garantista¹ e constitucionalista em relação ao embate que surgiu a partir da propositura da mencionada Ação Civil Pública.

2. DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, inaugura-se no Brasil uma nova era Constitucional, marcada pela participação popular na criação do texto da Magna Carta, como bem pontua BAHIA:

Mas, apesar da inspiração, a Constituição de 1988 também resultou em uma participação popular na formulação de seu texto nunca antes vista por aqui. Num primeiro momento, a “Comissão Afonso Arinos” apresentou um anteprojeto que seria submetido à Assembléia Nacional Constituinte; entretanto, logo foi abandonado, e o texto foi construído “ab ovo”, mas, mais importante que isso, com maciça participação democrática através de “emendas populares”².

Como asseverado, a participação popular na elaboração do texto da Constituição de 1988 marcou o início de um novo momento nacional, após autoritário Governo militar, permeado pela ingerência estatal na vida privada, com censuras, perseguições políticas e de opinião, além de uma generalizada insegurança jurídica. Conforme assentado no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, o modelo democrático brasileiro funda-se no exercício direto do poder político pelo povo – através das iniciativas populares de lei – e no exercício indireto, através de representantes eleitos.

1. Utilizamos a expressão garantista, como sinônimo de garantia geral e irrestrita, que propugna por um ideal de igualdade e reconhecimento da liberdade de expressão do próximo. Nas palavras de Alexandre Melo Franco Bahia: “Liberdade de expressão que não reconhece o outro como portador dos mesmos direitos é discurso de ódio”. Ver em BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Direito à Não Discriminação e Homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88*. In: José Luiz Quadros de Magalhães (Org.). **Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional**. 1a ed. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 1-18

2. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco [et.al]; Coordenadores FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. [et.al.]. *Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 104-105

A idéia mesmo de Democracia, erigida a preceito constitucional, revela um paradigma entre a imutabilidade que se espera de uma Constituição e a necessária transformação requerida por uma democracia conforme afirmado por José Luiz Quadros de Magalhães: “Ao contrário da constituição, democracia significa transformação, mudança: logo, risco.”³

A Constituição brasileira, conforme consta expressamente em seu texto, no artigo 60, visando possibilitar a transformação necessária a um estado democrático, prevê a possibilidade de emenda constitucional, em seus três incisos e três parágrafos.

Todavia, no parágrafo quarto do artigo mencionado, a constituição traz uma limitação intransponível à proposta de emenda constitucional, no que acredita-se ter, inicialmente, intenção de proteger os direitos fundamentais mas que, na prática, acaba por enrijecer de maneira tal a carta constitucional, que doutrinadores como Alexandre de Moraes chamam-na de “Constituição Super-rígida”:

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável (CF, art. 60, §4º - cláusulas pétreas).⁴

Referidos mecanismos não passíveis de proposta de Emenda Constitucional, também chamados de cláusulas pétreas, trazem um rol numerus apertus, principalmente no inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60, com a seguinte redação:

Art.60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa do Estado
II – o voto direto, secreto, universal e periódico
III – a separação dos poderes
IV – os direitos e garantias individuais

3. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de [et.al.]; Coordenadores FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. [et.al.]. *Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 93

4. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.10

Quando a constituição impede de forma intransigente, qualquer deliberação tendente a abolir direitos e garantias individuais, encampa em seu bojo, todos os dispositivos elencados no capítulo I do título II da redação originária da constituição, bem como, impede que sejam abolidos direitos e garantias outras que venham a crescer o texto original.

Desta forma, a democracia brasileira, instituída pela constituição de 1988, formou um pacto prévio, que vincula as gerações vindouras a mecanismos constantes no ato da promulgação, justificando a tensão até então presente entre a imutabilidade constitucional e a necessária transformação requerida por uma democracia.

Além do paradigma citado entre o próprio constitucionalismo e a democracia, tem-se que o modelo democrático brasileiro atua, sempre, com vistas a satisfazer a vontade da maioria da população, em uma nítida democracia majoritária, que, por vezes, se não devidamente contida, torna-se em uma “ditadura da maioria”, nos dizeres de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia.⁵

Justamente visando impedir que uma determinada maioria, democraticamente imponha sua vontade sobre uma minoria que acabaria por ser subjugada, existem os denominados mecanismos contramajoritários.

Referidos mecanismos prestam-se a impedir que uma maioria possa, democraticamente tomar decisões não democráticas, subjugando ou aniquilando a vontade das minorias, haja vista que, em termos de decisões democráticas, maiorias são e sempre serão flutuantes pois, cada assunto pode ter a adesão de diferentes grupos sociais, sendo que a maioria optativa de determinada questão, pode perfeitamente ser a minoria em outras.

Dentro deste cenário da democracia constitucional brasileira, tem-se que o Judiciário exerce importantíssimo papel como instância contramajoritária, eis que, os representantes legislativos buscam sempre agradar à maioria, pois dela dependem para manterem-se como parlamentares e, o executivo, por expressa disposição constitucional, deve seguir ao princípio da estrita legalidade, consoante apregoa o artigo 37 da constituição.⁶

5. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Op. Cit. p. 112-113

6. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Op. Cit. p.112-117

Neste norte, como já alertado por Boaventura de Sousa Santos, em artigo publicado em dezembro de 2009, estamos vivenciando o que ele denomina de “contrarrevolução jurídica”, explicando-a nos seguintes termos:

Entendo por contrarrevolução jurídica uma forma de ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas Constituições. Como o sistema judicial é reativo, é necessário que alguma entidade, individual ou coletiva, decida mobilizá-lo. E assim tem vindo a acontecer porque consideram, não sem razão, que o Poder Judiciário tende a ser conservador. Essa mobilização pressupõe a existência de um sistema judicial com perfil técnico-burocrático, capaz de zelar pela sua independência e aplicar a Justiça com alguma eficiência.⁷

Portanto, partindo-se de um contexto democrático majoritário, que necessariamente requer a intervenção judicial para a proteção de mecanismos contramajoritários, vivenciamos um momento de conservadorismo judicial que, conforme alertava o autor retro mencionado, conduz a uma neutralização de avanços democráticos obtidos com a promulgação da atual Constituição Federal.

3. DO ESTADO LAICO BRASILEIRO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, expressamente prevê a completa separação entre o Estado e a religião, no que denomina-se de Estado Laico, nos seguintes dizeres:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias⁸

A laicidade estatal, erigida a preceito constitucional fundamental, portanto, incluída no exemplificativo rol do parágrafo quarto, inciso IV, do artigo 60 da Constituição Federal, difere, em muito, do estado ateu, sendo ainda, antônimo de clérigo ou religioso.

7. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A contrarrevolução jurídica*. Disponível em <http://leituraglobal.wordpress.com/690/>. Acesso em 17/02/2013.

8. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18/02/2013

A adoção pela Constituição Federal de um estado laico, traduz-se em um País com posição neutra no campo religioso, também chamado de Estado Secular.

A principal característica da laicidade estatal é a imparcialidade em assuntos religiosos e a não ingerência sobre as crenças pessoais, de quem quer que seja, não apoiando ou discriminando qualquer espécie de religião, crença ou não crença.

A constituição brasileira de 1824, diferentemente do que dispõe a atual carta fundamental, estabelecia, em seu artigo 5º:

Art. 5. A religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.⁹

Com exceção da Constituição de 1824, que adotada a religião católica como a oficial, verifica-se que o Brasil não cria embaraços à diversidade religiosa, tratando-se de um Estado eminentemente laico.

Com o advento da atual Constituição Federal, grande celeuma vem permeando a insurgência contra instituições de feriados religiosos, uso de símbolos religiosos em repartições públicas e até mesmo a expressão “sob a proteção de Deus” constante do preâmbulo de nossa atual Constituição Federal, quando de se sua promulgação.

Buscando manifestar apenas seus pensamentos particulares ou, quiçá, a aprovação da maioria da população que, consoante mencionado, em nosso País, é teísta, vários autores e doutrinadores, alguns de renome, atacam veementemente as tentativas de se retirar da esfera pública menções a Deus ou a religião, não percebendo que uma das principais conquistas da atual Constituição Federal foi, justamente, o direito à liberdade de crença.

Por crença, há que se ressaltar, que o Estado deve manter um campo de total neutralidade não somente com relação às religiões, como instituições, mas também às crenças pessoais, de toda e qualquer pessoa, havendo, por parte de grandes doutrinadores, v.g. o

9. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 18/02/2013

Emérito professor da Universidade Mackenzie, Ives Gandra da Silva Martins (o qual tratar-se-á pormenorizadamente adiante), uma relativa repulsa pela laicidade estatal, na utilização de argumentos de fácil contestação, que pugna pela diferenciação de Estado Laico e Estado Ateu, não atentando para o fato de que, nos termos da Constituição vigente, a laicidade abrange todas as crenças, assim sendo, inclusive o ateísmo.

A necessidade da manutenção da laicidade estatal, vem mesmo de encontro ao conteúdo democrático constitucional, visando a proteção das minorias, conforme asseverado pela *Asociación Coletiva por El Derecho a Decidir*:

¿Para qué queremos un Estado laico? A veces su necesidad se hace tan obvia, que se nos olvida la razón de su existencia. Y sin embargo, pocas creaciones del mundo moderno se han vuelto tan indispensables para que las sociedades plurales y diversas se desarrollen en un marco de libertades y pacífica convivencia. A pesar de ello, existe una enorme ambigüedad e incertidumbre a su alrededor, pues por un lado la laicidad aparece emparentada al respeto de los derechos humanos, pero por el otro se le quiere identificar como un modelo específico del mundo occidental, o incluso como una excepción del mismo.¹⁰

Ao lado da garantia da laicidade estatal, temos ainda na própria Constituição Federal, em aparente antagonismo à neutralidade que se espera de um Estado Laico, diversos dispositivos que visam a proteção à liberdade religiosa, todavia, considerando-a como liberdade de crença.¹¹

Religião não se confunde com crença pois, a laicidade compreende a ampla neutralidade e respeito a todas as crenças, não somente às religiões.

10. Asociación Coletiva por El Derecho a Decidir, comp: Memoria de Ponencias I Foro Centroamericano de Libertades Laicas. San José, C.R.: Asociación Coletiva por el Derecho a Decidir, 2008.

11. Como exemplos de dispositivos constitucionais que visam a proteção da “religião”, diferentemente do que apregoa o inciso VI do art. 5º da Constituição, podemos citar os arts. 5º, VII, VIII, art. 150, “b”, art. 210, §1º, art. 213.

Neste norte, mister fazer-se uma interpretação sistemática do conteúdo constitucional, visando a compatibilização dos artigos que expressamente tratam de “religião”, ao preceito fundamental da liberdade de “crença”, entendendo, portanto, que por diversas vezes o constituinte originário utilizou-se da expressão religião, desejando abarcar igualmente a liberdade de crença, tratando-as como sinônimos, apesar da citada diferença.

A democracia, entendida como um ideal de igualdade a todos os membros de uma sociedade, visa produzir decisões que tratem com igual consideração todos os membros da comunidade, conforme esposado por DWORKIN:

O primeiro enfoque oferece o que chamarei de interpretação ou concepção *dependente* de democracia, pois presume que a melhor forma de democracia é a que tiver mais possibilidade de produzir decisões substantivas que tratem todos os membros da comunidade com igual consideração.¹²

A igualdade necessária a um ideal democrático e protegida pelo princípio fundamental e imutável da laicidade estatal, não coaduna com a escolha ou preferência estatal por credos ou religiões, tratando-se de afronta ao princípio constitucional do estado laico.

3.1. DA INSCRIÇÃO “DEUS SEJA LOUVADO” NAS CÉDULAS MONETÁRIAS NACIONAIS

Visando a proteção da laicidade estatal, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, em novembro de 2012 intentou Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela antecipada, requerendo a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real, sob o argumento de que referida expressão contrariaria os princípios basilares da igualdade e da laicidade estatal.¹³

12. DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 255

13. Referida ACP foi distribuída à 7ª vara federal da 1ª subseção Judiciária de São Paulo sob o nº 0019890-16-2012-4-03-6100 e, em decisão da Juíza Diana Brunstein, teve o pedido de tutela antecipada negado na data de 30/11/2012, sob o argumento que “não parece ser um direcionamento estatal na vida do indivíduo que o obrigue a adotar ou não a crença assim como também não são os feriados religiosos e outras tantas manifestações aceitas neste sentido, como o nome de cidades”. Sob o mesmo argumento, a ação foi julgada improcedente em 1º instância, estando aguardando decisão definitiva em sede de Reexame necessário. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/>> Acesso em 21/09/2014.

Em sua peça p^órtico, aduziu o Minist^ério P^úblico, ao retratar o objeto da a^ço, os seguintes argumentos:

A presente a^ço tem por escopo a obten^ço da condena^ço da UNIÃO e do BACEN à obriga^ço de fazer consistente em promover a retirada da express^o “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real, a qual foi inclu^ída em constrangimento à liberdade religiosa e em viola^ço aos princ^ípios da laicidade do Estado brasileiro, da legalidade, da igualdade e da n^o exclus^o das minorias.¹⁴

Referida express^o foi inclu^ída nas cédulas monet^árias nacionais, no ano de 1984, por determina^ço do ent^o presidente José Sarney.

Há que se ressaltar, que, na ^época de sua inclus^o, o Brasil estava sob a prote^ço da Constitui^ço de 1967 que, em seu art.9^o, II, já previa a neutralidade estatal em assuntos religiosos (n^o se falava em cren^ça na referida Constitui^ço), sendo certo que, desde o in^ício, referida inscri^ço contrariava o princ^ípio constitucional vigente à ^época, em texto com a seguinte reda^ço:

Art 9^o - A Uni^o, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Munic^ípios ^é vedado:

(...)

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exerc^ício; ou manter com eles ou seus representantes rela^ço^{es} de depend^ência ou alian^ça, ressalvada a colabora^ço de Interesse p^úblico, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;¹⁵

Em 1994, com a ado^ço do Plano Real, o ent^o Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, determinou a manuten^ço da express^o nas cédulas de real sob o argumento de que seria “tradi^ço da cédula brasileira”,

14. Minist^ério P^úblico Federal. *Peti^ço Inicial de A^ço Civil P^ública*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%seja%20louvado%2012-11-12.pdf>> Acesso em: 18/02/2013

15. BRASIL. *Constitui^ço da Rep^ública Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 18/02/2013

desta vez, contrariando a então nova e atualmente vigente Constituição Federal, promulgada em 1988.

Para além da patente inconstitucionalidade da inscrição, cabe ressaltar que o argumento do então Ministro da fazenda, referente à tradição da cédula brasileira, carece de qualquer razoabilidade pois, conforme informado, referida inscrição deu-se no ano de 1984, portanto, quando decidiu o Ministro da Fazenda pela manutenção sob o argumento da “tradição”, há que se perquirir qual tradição pode ser tão enormemente influente para, em dez anos de existência, sobrepujar o texto da Constituição da República, mormente ao que tange o princípio fundamental e indelével de proteção dos direitos das minorias?

Ainda, em sua fundamentação para a manutenção da inscrição, questionada à época, o então Ministro recorreu ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988, alegando que a mesma havia sido promulgada “sob a proteção de Deus”.

É patente que, qualquer texto, fora de seu contexto, pode servir de pretexto para as mais diferentes interpretações, neste mote, cabe recorrermos ao que **efetivamente** se fala no preâmbulo da Constituição de 1988, que possui a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Primeiramente há que se ressaltar que o preâmbulo da Constituição Federal não se traduz em texto normativo, portanto, o argumento de que a “Constituição” fora promulgada sob a proteção de Deus não se reveste da necessária legalidade.

O mais importante e que, faz cair por terra o argumento de que a Constituição tenha sido promulgada “sob a proteção de Deus”, encontra-se no próprio preâmbulo.

Com a instituição do Estado Laico pela nova Carta Política, deu-se a todos a liberdade irrestrita de crença e, verifica-se da leitura do preâmbulo da Constituição, que quem a promulga sob a proteção de Deus, são os membros da Assembleia Nacional Constituinte.

Ou seja, os membros da Assembleia Nacional Constituinte, representantes do povo brasileiro, exercendo seu direito à crença consagrado pela nova Constituição, invocam a proteção de Deus **para si**, no momento da promulgação da Constituição.

Portanto, a ideia de que a Constituição tenha sido promulgada “sob a proteção de Deus” trata-se de errônea interpretação do preâmbulo constitucional. Evidentemente, mesmo por uma leitura perfunctória, verifica-se que quem recorre à proteção de Deus são os **membros da Assembleia Nacional Constituinte**, justamente utilizando-se da proteção de crença estabelecida pela nova Constituição.

Ante a falta de sólidos argumentos a justificar a manutenção da inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais, o Banco Central do Brasil, questionado pelo Ministério Público antes da propositura da ACP, utilizando-se da argumentação supra, colacionou ainda, à sua resposta, artigo do Dr. Ives Gandra Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho que, veementemente posiciona-se contrário à inconstitucionalidade da inscrição, sendo que, o pai do referido Ministro, o Jurista Ives Gandra da Silva Martins em artigo outro publicado na mídia, ataca não somente a intenção do Ministério Público, como o próprio representante do *Parquet* Federal com a seguinte expressão:

Talvez o presidente Sarney tenha resumido com propriedade a ação do eminente membro do *Parquet* ao dizer que, com tantos problemas que deve a instituição enfrentar, deveria ter mais o que fazer.

Por óbvio nossa Constituição garante o direito de livremente manifestar-se opiniões sobre quaisquer assuntos, todavia, referida manifestação, vinda de um reconhecido catedrático intimamente ligado a um Ministro de um dos Superiores Tribunais da República (Dr. Ives Gandra Martins Filho) , ganha relevo quando se verifica que, o conservadorismo mencionado por Boaventura de Sousa Santos¹⁷ e transcrito no presente artigo, traz à tona o temor da denominada “contrarrevolução jurídica”.¹⁸

3.2. DOS ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS RELATIVOS A MANUTENÇÃO DA EXPRESSÃO “DEUS SEJA LOUVADO” NAS CÉDULAS MONETÁRIAS NACIONAIS

Em artigo publicado na data de 26 de novembro de 2012, o advogado Ives Gandra da Silva Martins, rechaça a ideia da retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas monetárias nacionais, rebatendo argumentos utilizados pelo membro do Ministério Público e, antagonicamente ao que trata em todo seu artigo, inicia seu trabalho com os seguintes dizeres: “A esmagadora maioria do país crê em Deus. Se manifestações contrárias ao ateísmo forem vetadas, como querem alguns, será uma ditadura da minoria.”

Em artigo publicado na data de 26 de novembro de 2012, o advogado Ives Gandra da Silva Martins, rechaça a ideia da retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas monetárias nacionais,

17. SANTOS, Boaventura de Sousa. op.cit.

18. A ACP mencionada no presente trabalho ainda não possui decisão de mérito, tendo apenas negada a tutela antecipada nos moldes mencionados. Assim sendo, utilizar-se à dos argumentos expendidos pelo Catedrático da Universidade Mackenzie, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, contrariamente ao deferimento do pedido realizado, para explanar-se o favoritismo religioso estatal e o conservadorismo judicial em questões afetas à maioria, em detrimento e, inclusive, contra mecanismos contramajoritários que deveriam proteger.

rebatendo argumentos utilizados pelo membro do Ministério Público e, antagonicamente ao que trata em todo seu artigo, inicia seu trabalho com os seguintes dizeres: “A esmagadora maioria do país crê em Deus. Se manifestações contrárias ao ateísmo forem vetadas, como querem alguns, será uma ditadura da minoria.”¹⁹

Doutro lado, em todo seu artigo, referido autor pugna pela manutenção da inscrição “Deus seja louvado” na cédula monetária nacional, sob o argumento de que a maioria da população crê em Deus. Não seria referida afirmação, *contrario sensu*, exatamente uma ditadura da maioria?

O autor inicia seu artigo agarrando-se ao argumento já combatido no presente trabalho de que, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 delimita que a mesma foi promulgada “sob a proteção de Deus”. Não se tratando de correta interpretação do preâmbulo da Constituição da República e havendo manifestação mormente ao presente ponto neste trabalho, passa-se às posteriores considerações do autor.

A fazer jus ao título do artigo, o autor, buscando diferenciar Estado Laico de Estado Ateu, traça o seguinte paralelo:

Tem-se confundido Estado laico com Estado ateu. Estado laico é aquele em que as instituições religiosas e políticas são separadas, mas não é um Estado em que só quem não tem religião tem o direito de se manifestar. Não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deva ser combatida, para não ferir suscetibilidades de quem não acredita em Deus.²⁰

Em referido trecho, o autor, com propriedade faz distinção entre Estado laico e Estado ateu,

19. MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit.

20. MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit.

asseverando que a laicidade compreende a separação das instituições políticas e religiosas, sendo certo que, por seu próprio discurso, não podendo haver junção ou favoritismo estatal em detrimento da laicidade estatal, o fomento estatal ao Teísmo, consubstanciado na inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais, vai de encontro ao seu próprio argumento.

Ainda, afirma o autor que a garantia do Estado laico “não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deva ser combatida, para não ferir suscetibilidades de quem não acredita em Deus”, todavia, novamente concordando com os argumentos do autor, entretanto vislumbrando não poder chegar-se à mesma conclusão lógica, acredita-se que a garantia da laicidade não se trata de combate a manifestações religiosas, e sim, da impossibilidade de adoção de favoritismos estatais de determinadas crenças, como ocorre com a inscrição contida em nossas cédulas monetárias.

A garantia da liberdade de crença, não tem o condão do combate a crenças ou religiões, mas a prospecção de uma neutralidade estatal com relação a quaisquer delas, revelando-se incompatível com referida garantia, a inscrição “Deus seja louvado” contida nas cédulas monetárias.

Se o Estado promove a disseminação da crença em Deus, por óbvio adota uma postura incompatível com a laicidade, principalmente tratando-se de cédulas monetárias.

Recorre o autor, como forma de firmar sua posição, de que se deferido o pedido ministerial, deveria também haver combate a outras formas de ostentação religiosa, citando como exemplo a destruição do Cristo Redentor.

Com o devido respeito, referida comparação além de estar totalmente fora do contexto proposto, decorre de uma errônea interpretação e análise histórica, além de uma mistura entre religiosidade e patrimônio histórico e cultural.

Ademais, com o passar do tempo, de um simples objeto Cristão, a estátua do Cristo redentor passou a ser patrimônio histórico e cultural do país que, também é uma das formas de garantias constitucionalmente previstas, tal qual o é o pelourinho, na Bahia, que prestigia diferente forma de crença.

A ostentação pública do favoritismo estatal pelo teísmo, por certo, como bem pontuado na inicial do *Parquet*, tem o condão de causar não somente constrangimento aos que não creem em Deus, como promove uma desigualdade incompatível com o espírito de um Estado democrático:

Para se compreender fielmente o constrangimento e tratamento desigual dispendidos em face dos cidadãos não tementes a Deus, basta empreender um raciocínio de substituição. Imaginemos a cédula de Real com as seguintes expressões: “Alá seja louvado”, “Buda seja louvado”, “Salve Oxossi”, “Salve Lord Ganesha”, “Deus não existe”. Com certeza cristalina haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus.

Reafirmando que a maioria da população crê em Deus, MARTINS, pontua que a retirada da inscrição “Deus seja louvado” das cédulas de Real seria “uma autêntica ditadura da minoria contra a vontade da esmagadora maioria da população”.

21. ACP 00119890-16-2012-4-03-6100. *Petição Inicial do Ministério Público Federal*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%20seja%20louvado%2012-11-12.pdf>> Acesso em 18/02/2013

22. MARTINS, Ives Gandra da Silva. op.cit.

Novamente com a devida *venia* do posicionamento do autor, existe na afirmação supra uma completa distorção do mandamento constitucional.

O princípio constitucional da laicidade estatal **não permite que a maioria decida**, mesmo que de forma democrática, pela inscrição ou não da frase “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais, tratando-se como já mencionado no presente trabalho, de mecanismo contramajoritário, que impede a opressão da minoria, mesmo por deliberação da maioria.

A necessidade de uma neutralidade estatal em questões relacionadas a todas as crenças é medida impositiva que não comporta qualquer deliberação popular, estando insculpida em cláusulas pétreas que não permitem, sequer, emenda constitucional tendente a abolir a garantia do Estado laico.

O endosso ou favoritismo religioso estatal evidentemente implica em uma coerção, independentemente de serem às minorias ou não, situação não compatível com princípios basilares constitucionais, como o da igualdade.

Sobre o assunto, SARMENTO discorre coerentemente, principalmente sobre o caráter violento e transgressor do favoritismo religioso estatal, face à laicidade e igualdade do Estado democrático brasileiro, no seguinte sentido:

(...) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(...)

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam

nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso do Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam.²³

Ainda, em manifestação que igualmente rechaça a vinculação de estado e religião, o Ministro Marco Aurélio de Mello, da Suprema Corte Constitucional brasileira, em seu voto na ADPF 54/DF, expressamente manifesta que:

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade de que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional.²⁴

23. SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE-*, p.48 e 56, maio 2007. Disponível em: < <http://www.prpe.mpf.gov.br> > Acesso em 18/02/2013

24. ACP 00119890-16-2012-4-03-6100. *Petição Inicial do Ministério Público Federal*. p.7/8 *apud* Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº54/DF, p.54 e 82. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%20seja%20louvado%2012-11-12.pdf>> Acesso em 18/02/2013

Assim sendo, resta extenuante de dúvidas que, mesmo ante uma opção democrática majoritária, resta impossibilitado ao Estado brasileiro a adoção, fomento ou favoritismo de qualquer religião ou crença, em detrimento às demais, por eivar de inconstitucionalidade qualquer ação neste sentido.

O princípio do Estado laico brasileiro, enquanto cláusula pétrea, impede qualquer espécie de deliberação sobre a opção estatal em privilegiar determinada religião ou crença, sendo certo que os argumentos contrários, não possuem o condão de afrontar a Constituição Federal, em sua parte mais sensível, que são os direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, o objeto principal de questionamento que ora vem sendo debatido pelos mais fervorosos adeptos de uma ou outra crença, deve, por conclusão lógica, abster-se de qualquer conotação e argumentos religiosos, buscando a vigência e aplicação da Constituição da República.

Para se criticar qualquer posicionamento, seja a favor ou contra a inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias nacionais, não basta uma simples análise de religiões, crenças ou maiorias mas, sim, uma análise jurídica que, com a devida *vênia*, parece-nos que somente foi realizada pelo Ministério Público ao Propor a Ação Civil Pública mencionada.

Desta feita nota-se que, mais que uma preocupação com a constitucionalidade ou não da inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias, desvela-se como mecanismo motivador dos não adeptos à retirada, principalmente argumentos religiosos, que não encontram amparo na Carta Política de 1988.

Como discorrido no presente trabalho, a laicidade estatal garante, constitucionalmente e como cláusula pétrea, a total e completa separação entre Estado e religião/crenças, garantindo o direito à diversidade, sendo que, qualquer opinião em contrário, ressalte-se que mesmo majoritária, não é passível sequer de análise, haja vista que, enquanto mecanismo imutável, a laicidade do Estado sequer poderá ser objeto de deliberação através de proposta de emenda constitucional.

A conclusão lógica pela inconstitucionalidade do favoritismo estatal com a manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias, não traduz que o Estado não acredite em Deus, tampouco privilegia ideais de minorias que professam o ateísmo, sendo que, muito pelo contrário, garante o princípio constitucionalmente estabelecido na não interferência estatal em assuntos religiosos ou de crenças, consoante discorrido.

A manutenção da inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias, como dito, é inseparável de toda e qualquer pessoa em um Estado Capitalista e, além de reafirmar o favoritismo religioso estatal, afronta de maneira indelével cláusula pétrea insculpida na Constituição Federal.

A opção Estatal por afirmar, de maneira “impositiva” (eis que todos somos obrigados a conviver com referida inscrição na cédula monetária), o favoritismo estatal pelas religiões tTeístas, vai de encontro ao princípio da laicidade estatal, denotando clara posição a favor de uma religião ou crença, em detrimento das demais, ferindo de morte o princípio fundamental da igualdade, corolário da própria diversidade.

Sem questionarmos qual seria a opção da maioria da população – eis que a separação Estado – Igreja, trata-se de direito fundamental - vale, por derradeiro, reafirmar que, em um Estado Democrático de Direito, a minoria não pode e não deve ser oprimida pela vontade da maioria, existindo para tal “Ditadura da Maioria”²⁵, a proteção dos mecanismos contramajoritários.

Portanto acredita-se, sem embargo das opiniões em contrário, que é patente a inconstitucionalidade do favoritismo estatal religioso, em detrimento dos princípios fundamentais e imutáveis da laicidade estatal e da igualdade/diversidade.que, qualquer opinião em contrário, ressalte-se que mesmo majoritária, não é passível sequer de análise, haja vista que, enquanto mecanismo imutável, a laicidade do Estado sequer poderá ser objeto de deliberação através de proposta de emenda constitucional.

25. BAHIA. *Direito à Não Discriminação e Homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88*. p.113

REFERÊNCIAS

ACP 00119890-16-2012-4-03-6100. Juíza Diana Brunstein. Decisão datada de 30/11/2012.

Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>> Acesso em 13/02/2013

ASOCIACIÓN COLETIVA POR EL DERECHO A DECIDIR, comp: Memoria de Ponencias I Foro Centroamericano de Libertades Laicas. San José, C.R.: Asociación Colectiva por El Derecho a Decidir, 2008. Disponível em: <http://www.colectiva-cr.com/sites/default/files/Docs/publicaciones/Memorias%20FLL_version%20digital.PDF>. Acesso em 15/02/2013

BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco. Fundamentos de Teoria da Constituição: a dinâmica constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro. in FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes [et.al] (coord). *Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 101-125

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Direito à Não Discriminação e Homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88. In: José Luiz Quadros de Magalhães (Org.). *Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional*. 1a ed. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 1-18

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao24;htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao24.htm)> Acesso em 18/02/2013

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 18/02/2013

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (texto compilado)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18/02/2013.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 689 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Petição Inicial de Ação Civil Pública*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%seja%20louvado%2012-11-12.pdf>> Acesso em: 18/02/2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Estado laico não é Estado ateu*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/80145-estado-laico-nao-e-estado-ateu.shtml>> Acesso em 14/02/2013

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 900 p.

LAICIDADE COMO GARANTIA DE DIVERSIDADE: O
FAVORITISMO RELIGIOSO | 85

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A contrarrevolução jurídica*. Disponível em:
<<http://www.leituraglobal.wordpress.com/690/>. Acesso em 17/02/2013